



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282419

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1047733-70.2022.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada JAQUELINE DOS SANTOS DUARTE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso interposto pela parte autora e, deram parcial provimento ao recurso do requerido. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 2549

Apelação nº 1047733-70.2022.8.26.0002

Comarca: São Paulo

Juíza: Cindy Covre Rontani Fonseca

Apelante: Jaqueline dos Santos Duarte

Apelado: Banco Votorantim S/A

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSOS DE APELAÇÃO. ABUSIVIDADE DOS JUROS, SEGURO PRESTAMISTA E TARIFAS. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO E IMPROVIDO O RECURSO DA AUTORA.

I. CASO EM EXAME: Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial. A sentença entendeu pela validade das tarifas e irregularidade apenas dos juros moratórios. A autora apela, pelo acolhimento dos demais pedidos. O réu apela, ao argumento de ser válida a taxa de juros moratórios de 6% ao mês e pede alteração dos honorários fixados e dos critérios dos juros e atualização.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em saber se: (i) as tarifas cobradas são abusivas; (ii) houve prestação efetiva dos serviços correspondentes às tarifas. (iii) houve abusividade na contratação do seguro; (iv) é válida a cobrança de juros de mora superiores a 1% ao mês (iv) adequação dos honorários advocatícios e critérios de juros e atualização.

III. RAZÕES DE DECIDIR: O relacionamento jurídico em questão é regido pelo Código de Defesa do Consumidor, considerando a hipossuficiência do autor. A cobrança de tarifa de registro do contrato e de avaliação do bem é válida, uma vez que os serviços correspondentes foram comprovados nos autos e não se verificou onerosidade excessiva. A cobrança de tarifa de cadastro é válida, pois cobrada no início do relacionamento. A contratação do seguro foi facultativa e devidamente documentada em apartado, não configurando venda casada. Os juros moratórios abusivos, pois superiores a 1% ao mês. Alteração da verba honorária fixada. Retificação dos critérios de juros e atualização por força da entrada em vigor da Lei 14.905/24.

IV. DISPOSITIVO: Nega-se provimento ao recurso da autora e Dá-se parcial provimento ao recurso do réu.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 424/442, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para determinar a adequação dos juros de mora para 1% ao mês, reconhecendo sua abusividade.

Apela a autora (fls. 445/451), alegando, em síntese, a ocorrência de abusividades existentes na contratação, quanto às tarifas e ao seguro contratado. Aduz que não foram comprovados os serviços realizados, a ensejar o pagamento das tarifas de registro no órgão de trânsito, e de avaliação e onerosidade na tarifa de cadastro. Afirma a ocorrência da venda casada, quanto ao seguro contratado, pois não lhe foi dada a opção de outra seguradora. Postula pela exclusão das tarifas, por abusivas, e recálculo das parcelas, com devolução em dobro dos valores.

Apela o requerido, impugnando o reconhecimento da abusividade quanto aos juros moratórios, aduzindo que não há ilegalidade na sua cobrança, na forma da Súmula 379, do STJ, pois o contrato em questão é regido por legislação específica, qual seja, a Lei 10.931/04, que não é atingida por sua limitação. Combate o pedido de restituição em dobro, pois inexistente má fé. Por fim, postula pela aplicação da taxa Selic em substituição aos juros moratórios de 1% ao mês, e afastamento dos honorários de advogado.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 468/489 e 490/494).

Recursos tempestivos e isento de preparo pela autora (Justiça Gratuita) e com preparo regular pelo réu.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Extraí-se dos autos, que as partes celebraram, em 24/05/2023, contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, representado pela operação nº 331190046 (fls. 342/344).

Também é dos autos que, na mesma contratação, houve a cobrança de tarifa de cadastro (R\$ 789,00), tarifa de avaliação do bem (R\$ 250,00), e do registro de contrato perante o órgão de trânsito, no importe de R\$ 350,00 (fls. 342). Também houve cobrança do seguro contratado (fls. 352/353).

Passa-se a analisar, portanto, cada tópico do inconformismo.

Tarifa de Avaliação do Bem.

É válida a cobrança desta tarifa, mas desde que o serviço tenha sido efetivamente prestado e inexistir onerosidade excessiva. Nesse sentido é determinado pelo Tema repetitivo 958, do C. Superior Tribunal de Justiça, fixando a tese, a saber:

“(...) 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.”

E, nesse particular, ao contrário do que sustenta o apelante, tem-se que o serviço a ela atrelado foi devidamente prestado, inclusive na mesma data em que firmado o contrato de financiamento, isto é, em 19/02/2021, conforme se pode extrair do termo de avaliação acostado às fls. 346/347.

De se observar que o termo de avaliação citado apresenta, inclusive, fotografias, estado e detalhes das condições dos acessórios inclusive, condizentes ao veículo adquirido pela recorrente, tudo a evidenciar que, de fato, ocorreu a avaliação do bem, com data e hora da emissão.

Não há que se falar, ademais, em onerosidade excessiva no valor cobrado, condizente à quantia de R\$ 250,00, a representar 0,67% do valor líquido liberado em favor da autora.

Nesse passo, comprovada nos autos a realização do serviço vinculado à cobrança da referida tarifa, deve ela ser mantida.

Tarifa de Registro do Contrato.

Por outro lado, em relação à tarifa de registro do contrato, o C. STJ,

em sede de recursos repetitivos, relacionado ao Tema 958 (REsp nº 1.578.553), firmou o entendimento no sentido da validade da cláusula que prevê o ressarcimento de tal despesa, ressalvadas as hipóteses de reconhecimento de abuso por cobrança de serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva em cada caso concreto. Eis o julgado:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.” 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1 - abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2 - possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto” (REsp 1578553/SP, Rel. Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018) (g.n).

Na hipótese, não se vê onerosidade excessiva quanto à cobrança da tarifa de registro de contrato de R\$ 350,00, plenamente aceito na avença (fl. 342, B9), havendo serviço efetivamente prestado, corroborado pelo certificado de registro e licenciamento de veículo (CRLV) juntado pelo autor, onde consta o gravame do bem à instituição financeira (fls. 34).

Tarifa de cadastro.

A cobrança tarifa de cadastro, de igual forma, é legítima.

Já decidiu o C. STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.251.331 e no REsp nº 1.255.573), que a tarifa de cadastro pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira (Tema 618):

“Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de “realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente” (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).”

Nesse sentido, também, a Súmula nº 566, do C. STJ, a qual dispõe:

“Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”.

Tal prática encontra-se, ainda, expressamente prevista no artigo 3º, inciso I, da Resolução nº 3.919/2010, do Banco Central do Brasil, estando enquadrada, inclusive, como serviço prioritário.

E, na hipótese dos autos, a tarifa de cadastro consta, igualmente, do contrato firmado (fls. 342, D.2), no valor de R\$ 789,00, e nada há a indicar a existência de relacionamento anterior entre as partes, sendo que o montante pactuado não se mostra excessivamente oneroso.

Seguro Auto Completo

Houve, ainda, como adiantado, a contratação de seguro auto.

E, nesse particular, ainda que tenha o respectivo contrato sido entabulado no mesmo dia em que realizado o financiamento veicular, verifica-se ter se tratado de instrumento em apartado, devidamente assinado pela parte autora (fls. 352/353).

Não se tratou, ao contrário do alegado pela parte autora, de venda casada, vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC. Em verdade, como demonstrado, tratou-se de contratação voluntária, não se vislumbrando qualquer vício de

consentimento.

O Tema 972, do C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, disciplina que o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada - “*Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada*”.

Contudo, na presente hipótese, a parte apelante não logrou êxito em comprovar que foi compelida a aderir ao seguro em referência. Ao reverso, mesmo advertida de que se tratava de adesão facultativa, anuiu com sua contratação.

Sobre o tema:

“APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE REVISIONAL CUMULADA COM TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. CONTROVÉRSIA. Insurgência recursal de ambas as partes. Apelou o autor, questionando: (a) abusividade da taxa de juros remuneratórios; (b) capitalização de juros; (c) tarifa de registro; (d) tarifa de avaliação do bem. Apelou o réu, questionando: (i) contratação do seguro prestamista; (ii) repetição do indébito. 2. ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. Afastada. Instituições financeiras não estão sujeitas à limitação de juros remuneratórios (STJ, Súmula 539 e Tema repetitivo 953). No caso concreto, não foi demonstrada a abusividade da fixação do percentual mensal de 3,39% ao mês, que não apresenta grande diferença, à luz da jurisprudência, em relação às taxas médias de juros divulgadas pelo BACEN, no mês da contratação. Abusividade não demonstrada. 3. ABUSIVIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Afastada. Permitida a capitalização de juros nos contratos firmados após a edição da MP 1963-17/2000, nos termos do decidido no REsp 973.827/RS (STJ, Súmula 539 e Tema repetitivo 953). Previsão da capitalização de juros no inciso I, do § 1º, do art. 28 da Lei 10.931/2004. 4. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. Cabimento. Cobrança permitida desde que comprovada a prestação dos serviços e ausente onerosidade excessiva (STJ, Tema repetitivo 958). Existência de documento hábil a lastrear a cobrança da tarifa de registro de contrato junto ao órgão de trânsito. 5. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. Cabimento. Cobrança permitida desde que comprovada a prestação do serviço e ausente onerosidade excessiva (STJ, Tema repetitivo 958). Existência de documentos hábeis a lastrear a cobrança desta tarifa. 6. ABUSIVIDADE DO SEGURO PRESTAMISTA. Afastada. Para a caracterização da venda casada deve ser demonstrada a liberdade de contratar a cobertura securitária e de escolha da seguradora (STJ, Tema repetitivo 972). Caso concreto em que a contratação do seguro se deu em separado do contrato principal de financiamento, além de existir cláusula contratual facultando ambas as escolhas pelo consumidor. 7. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Decreto de improcedência da ação que esvazia a pretensão de recebimento do montante cobrado em excesso.

8. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. RECURSO DO BANCO
RÉU PROVIDO.” (TJSP. Apelação Cível
1019836-36.2023.8.26.0001. Rel. Desembargador Luís H. B. Franzé.
Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado. J. 25.07.2024) (g.n.).

Juros de Mora.

No contrato, cédula de crédito bancário, a taxa de juros moratórios está na base 6% ao mês (fl. 342 I).

Na operação, regida pela Lei 10.931/2004, não há dispositivo específico sobre o percentual de juros de mora, de modo que incide a Súmula 379 do STJ (Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês).

Nesse sentido, o Colendo STJ, expressamente sobre a operação em questão:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 379/STJ. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. CDI. RESULTADO DE OPERAÇÕES DE EMPRÉSTIMO NO MERCADO INTERBANCÁRIO. DIVULGAÇÃO AMPLA PELOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO ESPECIALIZADOS. POTESTATIVIDADE. AUSÊNCIA. PRECEDENTES DA TERCEIRA TURMA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (RECURSO ESPECIAL Nº 1902288 - PR Relator Min Moura Ribeiro, 06.03.2023).

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 379/STJ. 1. O cerne da presente controvérsia situa-se em estabelecer se a legislação das cédulas de crédito bancário permite ou não a livre pactuação dos juros de mora. 2. A questão relativa à incidência dos juros moratórios em contratos bancários restou pacificada com o julgamento do Recurso Especial n.º 1.061.530/RS, afetado ao rito dos recursos repetitivos, sendo consolidado o entendimento de que, nos contratos bancários, não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. 3. O termo 'legislação específica' significa a existência de disposição legal estatuinto expressamente limites distintos para os juros de mora em determinados contratos, como nas cédulas de crédito rural. 4. A parte recorrente parte da equivocada premissa de que a regra do inciso I do § 1º do art. 28, da Lei 10.931/04, autorizaria a livre pactuação dos juros moratórios, pois esse dispositivo legal apenas dispõe sobre o que pode ser pactuado neste título, mas, em nenhum momento, estatui acerca do tratamento distinto à mora. 5. Em síntese, a questão dos juros moratórios não está submetida a legislação específica, inexistindo qualquer reparo a ser feito ao acórdão recorrido que decidiu em conformidade com o entendimento consolidado no REsp n.º 1.061.530/RS. 6. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO. (REsp 1836519, Rel. Ministro PAULO DE TARSO

SANSEVERINO, j. 04/08/2022 - destaques meus).

Ao contrário do alegado pelo requerido em seu apelo, aplica-se a Súmula 379 do STJ. Na realidade, a cobrança de juros moratórios na faixa de 6% ao mês lesa o art. 51 do CDC.

Como ensina o Exmo. Desembargador Roberto Mac Craken, o excessivo percentual de juros moratórios figura forma dissimulada de comissão de permanência, devendo ser expurgado:

NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. REVISIONAL. PRELIMINAR. Necessidade apenas de prova documental. Preliminar rejeitada. 1. Tarifa de registro do contrato. Abusividade. 2. Seguro proteção financeira. Abusividade. 3. Avaliação do bem. Abusividade. 4. Juros remuneratórios. Validade. 5. Capitalização dos juros. Validade. Precedentes do E. STJ. 6. Encargos moratórios. Fixação de juros de mora no percentual de 8,10% ao mês, que caracteriza hipótese indevida da comissão de permanência disfarçada, para fins apenas de cumulação de outros encargos. 6.1. Período de inadimplência somente poderá incidir no caso concreto juros de mora de 1% ao mês (ou 12% ao ano), juros remuneratórios (que não poderá ultrapassar o percentual contratado e incidente no período de normalidade contratual), bem como multa moratória de 2%. 7. A decisão judicial, independentemente da sua natureza, de procedência ou improcedência do pedido, é título executivo judicial, quando fixa obrigação de pagar quantia, de fazer, não fazer ou entregar coisa, admitida sua prévia liquidação e execução nos próprios autos. Desnecessidade de nova demanda judicial ou de prévio pedido reconvenional. Precedentes do C. STJ, este em Recurso Repetitivo, e deste E. TJSP. 8. Recurso parcialmente provido, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1001194-05.2021.8.26.0318; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Leme - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/06/2021; Data de Registro: 23/06/2021, grifos meus).

Desse modo, conforme os precedentes do STJ e deste Tribunal, revela-se abusiva a cobrança de juros de mora de 6% ao mês, como decidido pelo Juízo de origem, merecendo, portanto, ser mantida a r. sentença, tal como lançada, que determinou a restituição dos valores dos encargos de forma dobrada.

Neste ponto, deve ser aplicado o entendimento prolatado pelo C. STJ no EAREsp n. 676.608/RS, que fixou a seguinte tese: “13. *Fixação das seguintes teses. Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança*

consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (...)”.

Ocorre que o próprio STJ modulou os efeitos dessa decisão e determinou que a repetição do indébito será (i) simples, para as cobranças indevidas anteriores a 30/03/2021, incluso, se ausente comprovação da má-fé do Banco); e (ii) em dobro, para as cobranças indevidas a partir de 31/03/2021, incluso, se evidenciada a violação da boa-fé objetiva, sendo irrelevante, neste caso, a natureza do elemento volitivo (dolo ou culpa).

Isso, pois, para os descontos ocorridos a partir de 31/03/2021, incluso, cumpria à instituição financeira, sob o ponto de vista ético, cercar-se de cautelas para aferir a regularidade da contratação e à vista da alegação de falsidade, lhe incumbia cessar os descontos dada a boa-fé presumida do consumidor, o que não ocorreu.

Diante da entrada em vigor da Lei 14.905/24, norma de ordem pública, a correção monetária será calculada pela Tabela do TJSP até a data da entrada em vigor da nova legislação, eis que referido critério melhor reflete a inflação. Os juros moratórios serão de 1% ao mês até essa mesma data e, após, aplicar-se-á a taxa Selicm, descontada a variação do IPCA, desconsiderando-se eventuais juros negativos.

Destaco, outrossim, que a questão da aplicabilidade da taxa SELIC para os juros moratórios já era debatida nos tribunais e foi recentemente referendada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp.17959.82/SP, de forma que a alteração legislativa apenas incorporou na legislação o que já era decidido por uma corrente pretoriana. Em tais circunstâncias, a observação desse entendimento, agora adotado pelo legislador, a casos anteriores ainda não julgados em definitivo não caracteriza aplicação retroativa da lei.

Por fim, correta a fixação dos honorários por equidade, eis que, por conta da parcial procedência, o valor da causa não se mostra adequado como base de cálculo e o proveito econômico demanda liquidação.

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: “já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida” (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Posto isso, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pela parte autora e, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do requerido.

Diante do desprovimento do recurso da parte autora, majora-se a verba honorária devida pela autora ao patrono do réu para R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais).

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO
Relator